



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 627803 - RS (2020/0301479-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WILLIAM THOMAS SOARES SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
AGRAVANTE : ERICK VINICIUS DA SILVA MATTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
AGRAVANTE : DOUGLAS MACHADO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante limitou-se a reiterar a tese já expendida, não logrando êxito em rebater o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2. No caso em análise, a Corte local, ao pronunciar os agravantes, entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, colhidos na fase judicial e extrajudicial, estarem demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, sendo controvertida a prova oral produzida por uma das testemunhas.

3. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência/insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória.

4. Agravo Regimental no *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 627803 - RS (2020/0301479-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WILLIAM THOMAS SOARES SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
AGRAVANTE : ERICK VINICIUS DA SILVA MATTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
AGRAVANTE : DOUGLAS MACHADO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante limitou-se a reiterar a tese já expandida, não logrando êxito em rebater o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2. No caso em análise, a Corte local, ao pronunciar os agravantes, entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, colhidos na fase judicial e extrajudicial, estarem demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, sendo controvertida a prova oral produzida por uma das testemunhas.

3. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência/insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória.

4. Agravo Regimental no *habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, e deixou de conceder a ordem de ofício diante da impossibilidade de reexame do conjunto de provas (fls. 1960/1968).

A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso

próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WILLIAM THOMAS SOARES SANTANA, ERICK VINICIUS DA SILVA MATTOS E DOUGLAS MACHADO GOMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Nº 70083389544 - Nº CNJ: 0310863-68.2019.8.21.7000).

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados e impronunciados pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (homicídio qualificado por duas vezes - uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e dissimulação), na forma do artigo 29, caput, do Código Penal – CP; art. 35 da Lei Antitóxicos e artigo 244-B, caput, e § 2º. do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (associação para o tráfico e corrupção de menores), tudo em concurso material (artigo 69, caput, do Código Penal).

Irresignado, o Ministério Público Estadual apelou perante o Tribunal a quo. De ofício, o TJ/RS alterou a capitulação do segundo crime para a prevista no art. 288, parágrafo único, do CP, e deu parcial provimento ao apelo ministerial para pronunciar os acusados nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, bem como do art. 244-B, § 2º, do ECA, conforme acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. AJUSTE DA CAPITULAÇÃO DE CRIME CONEXO. NARRATIVA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE, COM EQUIVOCADA CAPITULAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMENDATIO LIBELI. Se a denúncia descreve, claramente, terem os réus se associado para praticar, além do tráfico de drogas, outros crimes, ainda fazendo constar expressamente que a associação era armada e tinha a participação de adolescente, a narrativa não se enquadra no art. 35 da Lei de Drogas, exclusivo para associações voltadas apenas ao tráfico de drogas, e sim no tipo previsto no art. 288, parágrafo único, do CP. Ajuste da capitulação que pode ser operado de ofício, pois sem alteração do fato narrado. MÉRITO. HOMICÍDIOS QUADRUPLAMENTE QUALIFICADOS. IMPRONÚNCIA NA ORIGEM. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. PEDIDO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 155 DO CPP NOS PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. A regra prevista no art. 155 do CPP é de alcance restrito em se tratando de sentença de pronúncia, de maneira que elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a menos que se mostrem absolutamente inconfiáveis, podem ser usados como indícios para proferir a decisão. Precedente. Assim, se um depoimento não repetido em juízo é ou não digno de credibilidade, bem como se é ou não suficiente para ensejar condenação, cabe apenas ao Conselho de Sentença decidir, haja vista a competência que lhe é constitucionalmente assegurada. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E DISSIMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. As circunstâncias qualificadoras, que envolvem matéria de fato e de direito, só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando nenhuma versão nos autos sustentá-las (matéria de fato) ou quando as circunstâncias fáticas correspondentes, tal como descritas na incoativa, não as caracterizarem (matéria de direito). Caso concreto em que o motivo torpe e a dissimulação são jurídica e faticamente viáveis, devendo ser submetidos ao crivo dos Juízes naturais da causa. PERIGO COMUM. AFASTAMENTO. Não é o local do fato, e sim o alcance lesivo da conduta, que caracteriza a qualificadora do perigo comum. Logo, para imputá-la quando a ação homicida se limita ao uso de arma de fogo é necessário apontar, no

mínimo, a existência de disparos a esmo em meio a uma multidão, não bastando afirmar que o fato ocorreu em uma via pública. Precedente do STJ. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. Já imputada a dissimulação, resta evidente que a surpresa superveniente é dela decorrente, um desdobramento causal que não pode ser autonomamente imputado, como nova qualificadora, sem afrontar a proibição de bis in idem. Improcedência manifesta que impõe o afastamento da elementar. CRIMES CONEXOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. Os crimes conexos devem ser submetidos à apreciação dos Jurados por expressa disposição legal – art. 78, I, do CPP. Tal como ocorre com as qualificadoras, apenas quando manifesta a improcedência da acusação, relativamente aos mesmos, é possível privar os jurados de sua apreciação. EMENDATIO LIBELI OPERADA DE OFÍCIO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME (fls. 1870-1871).

No presente mandamus, a Defensoria sustenta, em síntese, que os pacientes estão submetidos a flagrante constrangimento ilegal por violação ao disposto nos artigos 155 e 414 do Código de Processo Penal, pois pronunciou os pacientes com base apenas em elementos colhidos no inquérito policial.

Aduz que a prova oral coligida em sede policial não pode servir de prova para embasar a pronúncia, uma vez que inexistente qualquer prova judicializada a respeito da autoria do delito, restando sem lastro a decisão que determinou sejam os pacientes submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja que cassado o acórdão do Tribunal e mantida a decisão de primeiro grau.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1887-1888). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 1894-1.941 e 1942-1947). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 1952-1958).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável verificar a existência de flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se o restabelecimento da decisão de impronúncia dos pacientes. O Magistrado de primeiro grau decidiu pela impronúncia, com base nos fundamentos declinados a seguir:

Com efeito, a prova coligida aos autos é insuficiente a demonstrar que os acusados concorreram para a prática dos delitos de homicídio, bem como de associação para o tráfico e corrupção de menores.

Primeiramente, verifica-se que o delito de homicídio teria sido praticado em razão da vítima ter integrado a facção 'bala na cara', na cidade de Alvorada e, posteriormente, ter ido morar na Vila Timbaúva, dominada por uma facção 'anti-bala'. Todavia, denota-se que William reside em área diversa dos demais acusados, em região dominada pela facção dos Bala na Cara, o que inclusive é corroborado pela Galeria em que se encontrava recolhido à época.

Pois bem, é de conhecimento notório que as facções criminosas

possuem uma grande influência nas casas prisionais, com divisão interna entre facções, o que impossibilita que um integrante de grupo contrário seja colocado no mesmo ambiente, caso em que a própria vida estaria em risco.

Mais. É impensável que um integrante da facção Bala na Cara fosse dar ordens, sobretudo de execução, para indivíduos que fizessem parte de uma facção contrária, residente em região diversa da sua. Aliás, seria até difícil que mantivessem qualquer contato pacífico sem criar complicações pessoas dentro da sua organização com os demais membros.

Logo, os elementos colhidos nos autos (ausência de testemunhas presenciais aliado ao conhecimento quanto às facções) permite concluir que há uma grande possibilidade de equívoco quanto à autoria, que não pode ser superada nesta fase processual pela inexistência de indícios seguros em sentido contrário.

De outra banda, verifica-se que os demais acusados, Douglas, Érick e Juliano foram citados como autores apenas por Kimberly, a qual não ratificou o seu depoimento em sede policial, não sendo possível dar credibilidade às suas declarações iniciais pela contradição insanável quanto a William ter ordenado a execução, mesmo sendo de facção contrária.

Ademais, não se verifica nenhuma denúncia anônima que ligasse os acusados aos fatos denunciados, ainda que comuns em delitos de mesma natureza.

Registro, ainda, que os depoimentos das testemunhas Andressa e Ágata permitem concluir que à época a primeira já estava residindo em Santa Catarina e não mantinha mais relacionamento com Luan, tornando ainda mais frágil a alegação de que a ordem para a execução partiu de William em razão de ser ex-marido dela.

Além disso, denota-se que a análise de fragmentos (fls.61/65), não logrou êxito em encontrar digitais que permitissem um confronto papiloscópico, o que poderia indicar quem efetivamente esteve em contato com o veículo e ligação com a morte da vítima, que encontrada dentro do Fiat/Uno.

Quanto ao delito de associação para o tráfico, verifica-se, da mesma forma, que ausentes indícios de autoria. Isto porque, nada foi apurado sobre a existência do fato. Ora, há uma alegação de que Luan traficava na Timbaúva, com permissão de Juliano, o que não restou minimamente comprovado nos autos, sequer o elo dos acusados com o tráfico de drogas.

Por fim, não demonstrada a autoria referentes aos crimes de homicídio e associação para o tráfico, o corolário lógico é também a impronúncia em relação à corrupção de menores.

Conclui-se, portanto, que havia apenas indícios de autoria que autorizaram a deflagração da ação penal, contudo, não se confirmaram durante a instrução processual, razão pela qual a solução que melhor se adéqua ao presente caso é a impronúncia dos réus.

Ante o exposto, impronuncio JULIANO BARBOSA DE OLIVEIRA, ERICK VINÍCIUS DA SILVA MATTOS, DOUGLAS MACHADO GOMES e WILLIAM THOMAS SOARES SANTANA, com base no artigo 414 do Código de Processo Penal. (fls. 1923-1925).

O Tribunal estadual consignou, ao julgar o recurso de apelação interposto pela acusação, in verbis:

Ao acima transcrito, acresce-se o depoimento da testemunha Kimberli Shaiane Marques da Silva na etapa persecutória, quando disse à autoridade policial que o ofendido, ao se envolver com uma mulher de nome Andressa, mudou-se para a Vila Timbaúva e lá passou a traficar para uma facção “anti-bala”, rival da facção “Bala na Cara” – à qual pertencera até então (antes de mudar-se com Andressa) –; porém, quando o relacionamento amoroso terminou, Andressa “espalhou” na comunidade que ele já trabalhara para os “Bala na Cara”, diante do que o réu William, ex-marido de Andressa, de dentro do presídio emitiu ordem para que os “anti-bala da Timbaúva” o matassem.

Esses, então, armaram “uma emboscada” para a vítima, convidando-a para “fazer uma mão” e dizendo que não precisaria levar arma, pois lhe dariam uma no local; e, quando chegaram no lugar marcado, a executaram. Os executores do crime, segundo disse então a testemunha, foram os réus Juliano, Erick e Douglas, juntamente ao adolescente Matheus,

todos por ela reconhecidos na ocasião, através de fotografias (fls. 71/78).

Nesse passo, o que a prova apresenta é uma multiplicidade de versões sobre o ocorrido, havendo dúvida, inclusive, sobre a facção criminosa à qual pertenceria o réu William (se os "Bala na Cara" ou seus rivais "anti-bala") e sobre a motivação do crime (se passional ou decorrente do tráfico de drogas). E, nesse panorama, o único caminho é a pronúncia.

Isso, saliente, pelo simples fato de a testemunha Kimberli, na fase persecutória, ter acusado todos os ora réus, modo expresso, como autores do delito, apontando William como seu mandante e os demais como executores.

Com efeito, se o referido depoimento, porque contrariado por outra parcela da prova, ou porque não repetido em juízo, é ou não digno de credibilidade, bem como se é ou não suficiente para ensejar condenação, cabe apenas ao Conselho de Sentença decidir, haja vista a competência que lhe é constitucionalmente assegurada. Por ora, basta dizer que representa indício suficiente de autoria, digno da credibilidade mínima exigida nesta etapa processual.

É que a regra prevista no art. 155 do CPP de alcance restrito em se tratando de sentença de pronúncia, de maneira que elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial podem ser usados como indícios para proferir a decisão.

Neste sentido, precedente do STJ:

[...]

Com efeito, ao contrário da competência do Tribunal do Júri, que é estabelecida e garantida em cláusula pétrea da CF/88, o art. 155 é norma processual, portanto de hierarquia inferior; logo, não é baseado unicamente nessa última regra que o julgador pode privar o Conselho de Sentença de julgar o feito.

Consequentemente, e tendo em vista que o depoimento da testemunha Kimberli no inquérito não apresenta declarações que escancarem dissimulação ou fantasia, tampouco incoerência com o fato em si, não posso descartá-lo de pronto, sem que tal viole a competência do Conselho de Sentença. Os jurados é que deverão analisar profundamente os autos, contextualizando o ocorrido e decidindo, em conformidade à sua íntima convicção, com base em todo o conjunto probatório apresentado, se o que se tem é ou não confiável e suficiente para um juízo condenatório.

Outrossim, tenho dito que as circunstâncias qualificadoras, que envolvem matéria de fato e de direito, só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando nenhuma versão nos autos sustentá-las (matéria de fato) ou quando as circunstâncias fáticas correspondentes, tal como descritas na incoativa, não as caracterizarem (matéria de direito).

Portanto, deve ser mantida a admissibilidade do motivo torpe, pois desavenças oriundas do tráfico de drogas são juridicamente aptas a caracterizá-la; e, no plano fático, a narrativa da denúncia está suficiente amparada no depoimento da testemunha Kimberli na fase inquisitorial.

O mesmo digo a respeito da dissimulação: além de ser juridicamente viável sua imputação, porque circunstância expressamente prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP, faticamente encontra algum amparo nos autos, consistente no depoimento de Kimberli à autoridade policial.

Já as demais qualificadoras, devem ser afastadas porque manifestamente improcedentes.

[...]

Por fim, os crimes conexos devem ser submetidos à apreciação dos Jurados por expressa disposição legal – art. 78, I, do CPP.

Assim, tal como ocorre com as qualificadoras, apenas quando manifesta a improcedência da acusação, relativamente aos mesmos, é possível privar os jurados de sua apreciação.

No caso, não se pode falar em improcedência manifesta dos crimes de associação criminosa armada e com participação de adolescente, tampouco de corrupção de menor, haja vista o já analisado depoimento da testemunha Kimberli na etapa persecutória.(fls. 1879-1883).

Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a

certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade – in dubio pro societate.

Entretanto, não é possível que a pronúncia seja proferida com fundamento exclusivo em elementos colhidos no curso das investigações, conforme decidido por esta Quinta Turma, no julgamento do HC n. 560.552 / RS.

O standard probatório exigido para a pronúncia é maior do que aqueles exigidos para as demais decisões judiciais no processo penal, a exceção da própria sentença condenatória.

No caso em análise, a Corte local, ao pronunciar os pacientes, entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, colhidos na fase judicial e extrajudicial, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva, sendo controvertida a prova oral produzida por uma das testemunhas.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência/insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Confirmam-se os seguintes precedentes, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUGAS REITERADAS POR CERCA DE 18 ANOS. PREMÊNCIA DA CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de insuficiência das provas de autoria quanto ao tipo penal imputado, que, em tese, ensejaria a impronúncia do agravante, consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A previsão de incidência da prescrição retroativa é prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, a eventual pena a ser fixada em caso de condenação.

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

4. No caso, o exame do histórico constante dos autos, que descreve as reiteradas fugas do agravante, obstruindo, por mais de 18 anos, o andamento processual, deixa patente a necessidade da custódia como forma de assegurar a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência de medidas cautelares mais brandas, inclusive monitoramento eletrônico.

5. Segundo consta, decretada a prisão preventiva em 3/8/2000, somente foi cumprida em 23/8/2007, em outra comarca. Menos de um mês depois - 18/9/2007 -, empreendeu fuga, sendo recapturado em 16/6/2010 em outro Estado da Federação. Evadiu-se novamente em 10/11/2010, sendo sua prisão efetivada outra vez apenas em 26/8/2020. Evidente, portanto, a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se falar em ausência de fundamentos.

6. As fugas sistemáticas por duas décadas afastam a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia, uma vez consistirem em fundamentos atuais para justificar a segregação.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC 141.157/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2021).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório imposto e, depois, mantido na pronúncia (porque persistentes seus fundamentos) para o resguardo da ordem pública, em razão do modus operandi do delito, na medida em que o paciente teria sido, juntamente com o corréu Marcelo, o executor da vítima com 4 tiros, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva do acusado, apontado como "integrante de perigosa quadrilha atuante na região".

2. O pedido de despronúncia em razão da inexistência de prova de autoria nos autos não é passível de solução por meio de habeas corpus, uma vez que seria necessária uma análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias, o que se afigura impróprio na estreita via eleita.

3. Ordem denegada.

(HC 419.318/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/03/2018).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimações necessárias."

Nas razões do agravo, a defesa reitera as questões meritórias no tocante à decisão de pronúncia do paciente, alegando que fundamentada em elemento colhido apenas na fase inquisitorial.

Assevera que o acórdão contrariou o entendimento desta Corte Superior e *"não há prova judicializada apta a permitir a pronúncia dos pacientes, cumprindo destacar, como consindo na sentença de impronúncia (e-stj, fls. 1678/1702), que 'os elementos colhidos nos autos (ausência de testemunhas presenciais aliado ao conhecimento quanto às facções) permite concluir que há uma grande possibilidade de equívoco quanto à autoria, que não pode ser superada nesta fase processual pela inexistência de indícios seguros em sentido contrário' "* (fl. 1975).

Requer a reconsideração da r. decisão ou a remessa do feito à Turma para que seja reformada a decisão agravada e concedida a ordem nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Como visto, a decisão agravada não conheceu do *mandamus* em virtude do necessário reexame do conjunto probatório. No caso, houve a demonstração de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva, com base nas provas colhidas na fase judicial e na extrajudicial.

Todavia, na hipótese dos autos a defesa repisa as alegações referentes ao mérito da lide, sem infirmar os fundamentos do decisório atacado, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. NULIDADES NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. As nulidades da instrução criminal nos processos de competência do júri devem ser arguidas no momento das alegações finais. Precedentes.

2. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo réu, não servindo a tanto simples alegação de deficiência de defesa técnica. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief, disposto no art. 563 do CPP.

3. Não se conhece do agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 132.397/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 8/2/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, conforme já bem ressaltado na decisão recorrida, não demonstrada a flagrante

ilegalidade, de plano, não há que se conceder a ordem de ofício, ainda mais quando em supressão de instância, mesmo que o pedido seja para aguardar eventual debate a quo em liberdade.

III - Configurada a absoluta supressão de instância, fica impedida esta eg. Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ). Verbis: "No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância. [...]" (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/06/2017).

IV - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 121.236/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0301479-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 627.803 / RS
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00121700623174 01245389820178210001 03108636820198217000
10312017200850 121700623174 1245389820178210001
3108636820198217000 70083389544

EM MESA

JULGADO: 22/03/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILLIAM THOMAS SOARES SANTANA (PRESO)
PACIENTE : ERICK VINICIUS DA SILVA MATTOS (PRESO)
PACIENTE : DOUGLAS MACHADO GOMES (PRESO)
CORRÉU : JULIANO BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM THOMAS SOARES SANTANA (PRESO)
AGRAVANTE : ERICK VINICIUS DA SILVA MATTOS (PRESO)
AGRAVANTE : DOUGLAS MACHADO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254244951582130841@

2020/0301479-7 - HC 627803 Petição : 2022/0011636-0 (AgRg)